



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PARANAGUÁ
2ª VARA CÍVEL DE PARANAGUÁ - PROJUDI
Rua Comendador Correa Júnior, 662 - João Gualberto - Paranaguá/PR - CEP: 83.203-560 - Fone: (41)
2152-4617

Autos nº 0000251-58.1987.8.16.0129

Processo: 0000251-58.1987.8.16.0129
Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$2.000.000,00
Autor(s): • Braschip Agência Marítima LTDA
Réu(s):

DECISÃO

Defiro integralmente a cota ministerial da seq. 28.1.

Nesse sentido:

1. Diante da renúncia apresentada à seq. 22.1, a qual acolho nesta oportunidade, nomeio como síndico, em substituição, **o Sr. CARLOS ALBERTO FARRACHO DE CASTRO**, profissional devidamente cadastrado no CAJU.

1.1. Intime-se o síndico nomeado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, aceitando o encargo, preste o devido compromisso.

1.2. Após, concedo ao novo síndico o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar relatório circunstanciado e, então, requerer o que entender pertinente ao prosseguimento do feito, atentando-se, no que couber, à manifestação ministerial da seq. 28.1.

2. Sem prejuízo, intime-se o síndico renunciante, Gilmar Longo da Rocha, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste contas do exercício da função, em autos apartados (art. 69, § 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45).

Prosseguindo.

3. Homologo a desistência de crédito formulada pelo credor BANCO DE INVESTIMENTOS BCN/S/A à seq. 1.111, devendo, via reflexa, o respectivo crédito ser excluído do quadro de credores.

3.1. Preclusa a presente decisão, certifique-se nos autos em apenso, sob nº 0005315-29.1999.8.16.0129, para os devidos fins.



4. Proceda-se à inclusão, nestes autos, dos credores habilitados, como requerido ao item III.b da seq. 28.1, e, por fim,

5. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira a habilitação decorrentes dos créditos exigidos nas execuções fiscais ajuizadas em desfavor da massa falida (seq. 28.1, item III.c).

6. Cumpridas todas as determinações, **abra-se vista ao Ministério Público.**

Intimações e diligências necessárias.

Paranaguá, datado e assinado digitalmente.

Giovana Ehlers Fabro Esmanhoto

Juíza de Direito

